

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 228-36.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – AUSÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA - MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB)

Recorrido: CLAITON GONÇALVES, SEDINEI CATAFESTA, COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e COLIGAÇÃO ALIANÇA POR FARROUPILHA (PDT-PSD-PCdoB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SANTINHOS SEM A INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO “FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE”. RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Propaganda partidária irregular caracterizada, em virtude da violação do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97, uma vez verificado que a propaganda veiculada pelos representados não contemplou a denominação da coligação majoritária. Nessa situação, a multa deve ser aplicada apenas em caso de não adequação da propaganda irregular, sem prejuízo da aplicação futura, caso não atendida a determinação judicial no prazo e modo determinados.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 19-21) interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS em face da sentença (fl. 16) que julgou procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação, para reconhecer a irregularidade da propaganda em face da ausência de denominação da coligação majoritária; e permitir, caso haja interesse, que seja regularizada a propaganda, a fim de ser incluída a denominação majoritária junto à propaganda majoritária.

A sentença ainda determinou que, caso haja interesse dos representados, o material apreendido deverá ser-lhes entregue, mediante certidão, e, no prazo de 05 dias, deverá ser comprovada, sob pena de multa, a sua adequação perante o Cartório Eleitoral, devendo ser feita certidão da adequação do material à sentença.

Em suas razões recursais (fls. 19-21), a COLIGAÇÃO representante requer a aplicação da multa por propaganda irregular, tendo em vista que mesmo havendo a adequação do material de propaganda à sentença, o dano já foi causado. Alega o caráter educativo da aplicação da multa, a fim de evitar o cometimento de novas irregularidades pelos representados.

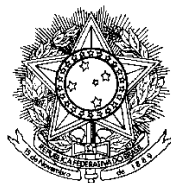
Com contrarrazões (fls. 26-28), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 07/09/2016 (fl. 18 verso), e o recurso foi interposto em 08/09/16, (fl. 19), tendo sido, portanto, respeitado o tríduo legal previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.462/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Pretende a coligação recorrente a aplicação de multa, afastada pelo juízo de 1º grau, que entendeu que *a multa deve ser aplicada apenas em caso de não regularização da propaganda irregular, sem prejuízo da aplicação futura, caso não haja a imediata regularização da propaganda.*

No caso dos autos, foram juntados às fls. 04 e 05 propaganda impressa do candidato a vereador SEDINEI CATAFESTA, na qual não constou a denominação da coligação majoritária – **COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE** - , em inobservância ao disposto no §2º do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Assim, com acerto decidiu o juízo monocrático, ao determinar, liminarmente, o recolhimento da publicidade impressa (fl. 06).

Por outro lado, em sua defesa, os representados requereram a devolução dos materiais apreendidos, para realização das devidas adequações, o que foi acolhido em sentença, nos seguintes termos (fl. 16, verso):

“Possível a adequação do material. Com efeito, busca-se com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda que os eleitores possam melhor conhecer os seus candidatos. A medida evitará confecção de novo material.”

Com efeito, é possível a readequação do material publicitário. Nessa esteira, vêm decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, SANTINHOS E ADESIVOS COM LEGENDA DE PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO - COMPOSIÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL) - POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA (ART. 16-A DA LEI N. 9.504/1997), PORÉM SEM A INDICAÇÃO DA AGREMIAÇÃO EXCLUÍDA - APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA PUBLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA - QUANTIDADE DA PROPAGANDA DEVOLVIDA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

A decisão em pedido de registro de candidatura, que resolve questão relativa à composição das coligações, deve, em princípio, ser cumprida imediatamente, conforme dispõe o art. 257 do CE. Todavia, há possibilidade de continuidade da campanha eleitoral, enquanto a situação estiver sub judice (art. 16-A da Lei n. 9.504/1997), desde que não se inclua na publicidade a legenda de partido excluído da composição da coligação. Necessária conjugação entre os dispositivos legais.

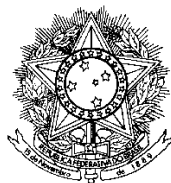
(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26843, Acórdão nº 28022 de 19/02/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 6-7)

Consoante colhe-se do inteiro teor do referido acórdão:

Não tenho dúvidas quanto ao acerto da decisão que determinou o recolhimento da propaganda. Ela é compatível com a necessidade de suspensão da publicidade irregular e com a correção das informações que devem ser levadas aos eleitores durante a campanha eleitoral.

Todavia, discordo da aplicação da multa.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A meu ver, não haveria como recolher todo o material já divulgado e, por isso, não poderia ser aplicada multa pelo descumprimento da decisão liminar.

Ainda que tenha ocorrido propaganda irregular, o que até pode ter decorrido da errônea interpretação dos recorrentes em relação às normas eleitorais, a devolução de grande parte da publicidade é um forte indício de que buscaram atender à determinação do Magistrado de primeiro grau.

Note-se que no caso em apreço, procedeu-se à busca e apreensão do material publicitário em diligência realizada no comitê da coligação representada, não tendo sido encontrado nenhum exemplar contendo as irregularidades destacadas em sentença, conforme certificado à fl. 23.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4vjo8eaaluubis3v7fdq74362382488145575161116145318.odt